Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:446024 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0025764-24.2020.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VALDINEI ANTÔNIO ALVES DE JESUS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) VOTO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MATERIALIDADE COMPROVADA. APETRECHOS PRÓPRIOS DA TRAFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Os depoimentos uníssonos dos policiais, os quais realizaram a abordagem dos acusados em situação de traficância, e que realizaram busca no veículo e na residência do investigado que se evadiu, nos quais foi encontrada certa quantidade de droga e apetrechos (vários sacos plásticos zip contendo em cada um deles 01 (um) fósforo, 01 (um) saquinho de mel, 01 (um) pedaço de papel de seda e 01 (uma) porção pequena da substância análoga à maconha), demonstram a prática de tráfico de drogas pelos acusados pela conduta de ter em depósito drogas para difusão ilícita. 2. O contexto é claro: ambos os investigados maiores de idade estavam com os mesmos instrumentos inerentes a prática de traficância, não havendo que se falar em quem seria o vendedor e guem seria o usuário, mas sim no flagrante do crime plurinuclear de tráfico para ambos. Mesmo que um dos réus não tenha sido indiciado e denunciado, não há que se falar em indivisibilidade da acão penal pública, razão pela qual a condenação é medida que se impõe. depoimentos dos policiais são dotados de fé pública e constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, uma vez que corroborados em Juízo e apoiados por outros elementos de prova, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 166.655/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 01/09/2011). Ressalta-se que o depoimento do policial não foi elidido por prova em sentido contrário e inexistem nos autos motivos aparentes para os agentes públicos incriminarem os apelantes. 4. Nos delitos de tráfico de drogas é comum que o menor assuma a propriedade da droga para safar os autores do delito da condenação. Demonstrada nos autos materialidade e autoria, tendo o menor sido encontrado na companhia do réu, que trazia consigo os valores e material inerentes ao crime, a condenação é medida que se impõe. 5. Conforme relatado, trata-se de recurso de Recurso conhecido e provido. APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (interposição no evento 70 e razões no evento 82 ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL DE PALMAS no evento 65 da AÇÃO 0025764-24.2020.8.27.2729, tendo como apelado o VALDINEI ANTÔNIO ALVES DE JESUS. O recorrido foi absolvido pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343 3/06. Em sua impugnação, o apelante opõe-se ao édito absolutório sob argumento de que há prova segura para a condenação do Apelado pelo crime de tráfico de entorpecentes. Pleiteia, assim, o provimento do apelo para que o Apelado seja condenado nos termos da denúncia. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. No mérito, a apelação deve ser provida. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário): [...] Constam dos autos de Inquérito Policial que, no dia 25 de maio de 2020, por volta das 11h30min, no Setor Santa IV, na Rua Imburana, Qd. 09, nº 03, nesta Capital, o denunciado, VALDINEI ANTONIO ALVES DE JESUS, vulgo DF, acompanhado do adolescente, KAUÃ VINICIUS LOBO RODRIGUES, dentro do veículo Pegeout e próximo do automóvel o nacional, THIAGO RODRIGUES SILVA foi flagrado transportando/

trazendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, 27,2g (vinte e sete gramas e dois decigramas) de MACONHA, e 9,1g (nove gramas e um decigrama), conforme depoimentos do condutor e testemunhas, auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, Laudo Pericial de Constatação de Substância Entorpecente nº26455/2020 1 e Relatório final de indiciamento. Segundo apurado, na data, horário e local indicados, os Castrenses estavam patrulhamento quando avistaram o denunciado, VALDINEI ANTONIO ALVES DE JESUS, vulgo DF, acompanhado do adolescente, KAUÃ VINICIUS LOBO RODRIGUES, dentro de um veículo PEUGEOT 206, de cor BRANCA, PLACA MFL-1777, parado, conversando com outro nacional, THIAGO RODRIGUES SILVA. Em razão do denunciado já ser conhecido pelos Milicianos como traficante na região, os Policiais aproximaram a viatura ao veículo mencionado, momento em que o nacional, THIAGO RODRIGUES SILVA, que estava do lado de fora do veículo, correu, e descartou uma sacola ao chão, que continha vários sacos plásticos zip contendo em cada um deles 01 (um) fósforo, 01 (um) saguinho de mel, 01 (um) pedaço de papel de seda e 01 (uma) porção pequena da substância análoga à maconha, e em seguida pulou o muro. Em ato contínuo, os Castrenses solicitaram apoio de outras viaturas para cercar o perímetro, foi feito busca pessoal em KAUÃ VINICIUS LOBO RODRIGUES, sendo encontrado com o mesmo R\$ 57,00, em espécie e um vidro de plástico de chocolate MM contendo algumas pedras da substância semelhante à crack. Nessa mesma ocasião foi feito busca pessoal no denunciado. VALDINEI ANTONIO ALVES DE JESUS, sendo encontrado com o mesmo a quantia de R\$ 120,00 em espécie e 01 (uma) sacola branca com vários sacos plásticos zip contendo em cada um deles 01 (um) fósforo, 01 (um) saguinho de mel, 01 (um) pedaco de papel de seda e 01 (uma) porção pequena da substância análoga à maconha, idênticos aos encontrados na posse de Thiago, antes de descartá-los. Dentro do veículo fora encontrada a carteira do KAUÃ VINÍCIUS LOBO RODRIGUES contendo a quantia de R\$ 270,00, em espécie. Extrai-se dos autos que após a chegada das outras viaturas, os Policiais conseguiram identificar a casa, onde THIAGO RODRIGUES SILVA havia se escondido, localizada, na RUA PIAÇAVA , QD 09, LOTE 06, Setor Santa Fé IV, adentraram a casa e procedeu busca pessoal nos indivíduos, sendo encontrado com KAYKY, uma luva cirúrgica contendo 03 pedras da substância semelhante à crack e uma balança de precisão pequena, usada geralmente para pesar pequenas quantidades de drogas, já com THIAGO RODRIGUES SILVA nada fora encontrado em seu poder. Infere-se dos autos, que além das drogas apreendidas, foi encontrado na residência de Thiago 06 (seis) relógios, 03 (três) aparelhos celulares, 01 (um) receptor de TV da marca SET TOP BOX, 03 (três) rolos de papel filme, 01 saco contendo vários sacos zip vazios, 02 (dois) controles de videogame e 01 (uma) mochila amarela. Em seguida, os Policiais fizeram diligências na casa de KAUA VINÍCIUS LOBO RODRIGUES, localizada na RUA IMBURANA, QD 09, LOTE 13, Setor Santa Fé IV, onde foi encontrado 01 chave de roda utilizada para abrir ignição de motocicleta, 01 (um) aparelho celular e 01 (um) rolo de papel-alumínio. Conduzido o denunciado à Delegacia e interrogado pela Autoridade Policial, o flagrado negou a traficância e afirmou que, "[...] estava no seu veículo PEGEOUT de cor branca retornando de Taguaruçu com seu filho de três anos de idade, quando o conhecido por KAUA pediu uma carona até na casa de um amigo, sendo que quando estava deixando KAUÃ no local indicado pelo mesmo, foi abordado por uma viatura da Polícia Militar, sendo realizado a revista pessoal ao noticiante e nada foi encontrado, sendo que no interior do veículo também nada foi encontrado; QUE, quanto a droga com mel embaladas

e devidamente doladas para venda informadas pelos Policiais Militares que foram encontradas com o mesmo, este nega que tenha sido encontrada consigo; QUE, esclarece que conhece apenas KAUÃ e com os outros dois não tem nenhuma amizade; QUE já foi preso por FURTO, TRÁFICO DE DROGAS e VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; QUE, esclarece ser usuário de CRACK." Referente ao nacional, THYAGO RODRIGUES SILVA, embora a digna Autoridade Policial o tenha desindiciado, por não verificar elementos do cometimento de qualquer ilícito que se possa imputá-lo, uma vez que nada fora encontrado em sua residência, contudo, se encontrava de posse de substâncias entorpecentes dentro de uma sacola plástica que dispensou, antes de pular o muro e foragir, possivelmente, para despistar a posse de entorpecente para o uso, motivo pelo qual o presente IP deverá ser encaminhado ao JECRIM, para melhor análise, sobre a prática do artigo 28, da Lei nº 11.343/06 [...]. Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela absolvição diante de uma possível dúvida de quem estava passando a droga para quem (evento 65 do processo originário). A sentença merece reforma. Como demonstrado pelo próprio magistrado de primeira instância, a materialidade do delito encontra-se estampada no evento 50 do inquérito policial em apenso (00215707820208272729), por meio do laudo pericial nº 2645/2020, em que se comprova a apreensão de 1 (uma) porção de maconha com massa líquida de 23,7g (vinte e três gramas e 7 decigramas) em kits zip lock contendo mel, fósforo, porção da droga e lixa, além de 1,3g (uma grama e 3 decigramas) de crack. Tais substâncias são consideradas ilícitas nos termos da Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS). A autoria, da mesma forma, encontra-se satisfatoriamente demonstrada, como pode ser extraído dos depoimentos colhidos em juízo: JOSÉ WELLINTON DAMIÃO, policial militar, disse, resumidamente, que "estávamos em patrulhamento; o Valdiney é de Taquaruçu; a gente sabia que o réu era traficante e usuário; neste dia viemos para Taguaralto e nesse setor vimos ele conduzindo o carro dele; estava estacionado numa casa; reconhecemos o veículo e fizemos uma abordagem; vimos o réu; havia três pessoas: o Kauã, um terceiro e o Valdinei; no veículo do réu foi encontrada uma quantidade de R\$100,00 ou \$120,00 reais; uma sacola branca com sacos plásticos; em todos os sacos havia um fósforo, um mel de mercado e um papel seda e uma porção de droga; com Valdinei foi achado isso; com Kauã foi encontrado menos de R\$100,00, em torno de R\$50,00 e um saco plástico de droga; dentro da carteira de Kauã havia uma valor de R\$200 reais; o rapaz que correu era Tiago e na corrida dele deixou cair um saco que tinha uma quantidade de droga; depois com apoio de mais viaturas achamos Tiago dentro de uma casa com TV, controles e muitas coisas mais; o Kayky tinha uma quantidade de droga com ele numa luva cirúrgica; primeiro achamos eles no Santa Fé na porta de uma casa; reconhecemos o veículo do DF, do réu, e houve esse desenrolar todo da história; esse kit estava no bolso do réu; caiu do bolso de Tiago o mesmo kit que foi encontrado com Valdinei; um só deles que havia crack; mas com todos tinha esse kit, mel, fósforo, uma porção de maconha e de crack; no bolso de Kauã foi encontrado um invólucro de chocolate com droga; o dinheiro em maior quantidade estava na carteira de Kauã; o rapaz que saiu correndo tivemos que pegá-lo com apoio de outras viaturas; vimos onde ele entrou; entramos nessa residência e achamos muitos objetos, TV e demais descritos no auto de apreensão; Kayky foi achado com ele uma luva com três pedras no bolso dele; quando Tiago saiu correndo caiu um invólucro com droga também: não indaguei Valdinei sobre o que ele iria fazer com aquela droga; em Taquaruçu ele é conhecido por ser traficante; o veículo que o Valdinei dirigia estava no

nome de terceira pessoa; mas havia muitos anos que ele rodava nesse carro; a documentação toda atrasada e foi recolhido para o pátio; O veículo estava parado com o réu no interior com outro rapaz e um terceiro do lado de fora; eram 3 pessoas: Valdinei, Kauã e Tiago; no interior do veículo estavam Valdinei e Kauã; Tiago estava fora; este foi quem caiu e o entorpecente caiu do corpo dele; foi dada busca pessoa em todos; em Tiago tardiamente porque ele correu; o Valdinei tinha droga com ele no bolso dele; o Kauã tinha droga também, alguma coisa uma latinha de MM, um chocolate; ela é retangular e dentro dela tinha umas porções de maconha; não sei qual era a relação dessas pessoas; Valdinei estava no interior do veículo e Kauã no interior do veículo, com ambos havia droga; Tiago correu e deixou cair uma porção de droga; não achamos mais droga com ele. Não perguntei nada a respeito da droga; nenhum se declarou usuário de droga, da minha parte não questionei; tanto com Kauã como com o réu foi encontrada droga em seus corpos e não no veículo; o Tiago já responde por tráfico há muito tempo; o que se presume é que a droga saiu da casa de Tiago; o Valdinei é um rapaz que já tem o hábito de traficar; eu não sei se ele tira uma quantidade para consumir." [g.n] Por sua vez, SAMUEL DA SILVA PIMENTA, também policial militar, disse que "a gente estava de serviço, patrulhamento ostensivo, com meu companheiro no setor Santa Fé; vimos o veículo que o réu andava, costumava andar; já era bem conhecido nosso; resolvemos abordar ele, estava parado em frente de uma residência; do lado da porta havia uma pessoa fora do veículo como se tivesse conversando com ele; ao chegarmos perto, o rapaz que estava de fora saiu correndo com uma sacola na mão e de pronto nós procedemos com abordagem em Valdinei e em outro rapaz que estava no veículo; pedimos apoio de mais viaturas; fizemos busca pessoal no Valdinei e achamos com ele dinheiro, R\$120,00 reais no bolso dele, dentro do short; dentro do veículo havia uma sacola contendo drogas; o rapaz que tava com ele, Kauã, fizemos busca nele e achamos R\$57,00 reais e um frasco de um chocolate contendo pedras de crack, no bolso do Kauã; nesse ínterim as viaturas chegaram para cercar o perímetro; na busca pessoal com Valdinei foi encontrada droga dentro do carro e dinheiro com ele no bolso e a sacola próxima dele, na alavanca de marcha do carro; na sacola havia umas embalagens sacos zip; havia vários dele e dentro do saco zip tinha fósforo, mel, papel, seda e uma substância análoga à maconha; era uma espécie de kit para comercializar; havia vários saquinhos desses contendo um fósforo, uma lixa para acender o fósforo, um sachê de mel, papel, seda e a droga; eram vários saguinhos preparados para venda; depois demos uma busca dentro do veículo e achamos uma carteira com os documentos do Kauã e mais R\$270,00 reais; o rapaz que correu tinha uma sacola em mãos; e no momento que ele correu precisou pular um muro de uma residência vizinha a dele; quando ele pulou a sacola caiu no pé do muro e dentro da sacola havia mais droga, do mesmo modelo que eu expliquei anteriormente: um sacolezinho embaladinho, contendo fósforo, lixa, mel e a droga também; com Tiago havia mais ou menos o mesmo tanto de droga que com o Valdinei; o Tiago saltou para o lote vizinho, nós identificamos a residência onde ele ingressou e procedemos o ingresso e localizamos o rapaz que correu e mais outro; com Tiago não foi encontrado mais nada; havia mais um rapaz lá dentro que estava com uma porção de crack dentro de uma luva cirúrgica, no bolso dele, e o nome dele era Kayky; nessa casa havia muita coisa, relógios, celulares, receptor de TV; foram questionados sobre a propriedade dos bens e eles não justificaram a posse dos bens; Valdinei é conhecido nosso de Taquaruçu como traficante e há suspeita de participar de facção; Lá no distrito já houve algumas ocorrências com ele;

ocorrem muitos furtos a residências no distrito e já foram achados diversos bens que o ligam a estes furtos; Valdinei é conhecido como DF; no meio havia kits de crack mas a maioria era de maconha. O Valdinei tentou dizer que a droga não era dele, que seria de outro, ele tentou jogar para os outros; nessa hora ninguém assume, ninguém é dono de nada; não recordo o que Tiago disse a respeito da droga; não conhecia os demais; somente o réu; Na nossa visão o réu estava fazendo a distribuição em seu veículo; imagino que Tiago já teria pego a sua parte da droga; estava com ela na mão e quando viu a polícia já correu com a sua parte; sendo que havia mais droga dentro do carro; a gente imagina que Tiago seja traficante também, funciona como uma rede de distribuição e venda; Tiago seria um microtraficante, dá a entender isso." [g.n] Interrogado neste juízo, VALDINEI ANTÔNIO ALVES DE JESUS disse que "O uso de crack dificulta ver minha filha. Fui condenado uma vez, o motivo é que devia uma dívida grande para um traficante. Assumi a droga para me livrar da dívida, inclusive para não morrer. Isso tudo foi achado na casa de Tiago, eu só tinha R\$120,00; eles conversaram lá dentro a mulher de Tiago, é filha de um policial; eu tava indo era para uma oficina; o Kauã eu encontrei com ele; ele me disse que me daria duas pedras de crack para eu deixar numa boca de fumo; quando ele desceu do carro a polícia chegou, inclusive a polícia achou na casa de Tiago uma balanca e toda essa droga que os policiais encobriram; eles fizeram isso comigo porque os PMS moram no distrito e eles têm raiva de mim: já me deram várias peias, já me viram várias vezes na madrugada fissurado atrás de droga; eu acho que têm raiva de mim por isso, por eu ser usuário; não havia droga dentro do meu carro; estava tudo com Tiago; ele pulou o muro com a sacola; eu acho que ele entregaria isso para o Kauã; até então eu não tava algemado, só quem estava era Kauã; eles me algemaram, só depois que entraram na casa de Tiago e lá eles decidiram que iriam levar só a mim; o Tiago foi liberado e o Kauã também e só eu figuei preso; meu dinheiro era R\$120,00 reais dentro do meu bolso; minha carteira estava no porta luvas; o Kauã no momento da abordagem ele tinha crack, ele carregava um frasco cheio de crack, mas eu não vi a quantidade na hora, eu só pensei em usar; o Kauã estava na parada de ônibus quando eu passei, acho que o ônibus tava demorando e ele pediu parada e me propôs me dar duas pedras e eu levei ele; a oficina que levaria meu carro era na Aureny IV, no Geovani; O outro processo em que fui condenado eu tive que assumir, eu devia mil reais devido ao uso de crack, eu pegava fiado com ele para pagar no fim do mês, neste mês eu não recebi; ele me pressionou e ele me ofereceu uma proposta de eu assumir uma droga que estava do lado para eu quitar a dívida até mesmo para eu não ser morto; estou tentando me livrar do vício, estou trabalhando; não tenho mais contato com esse pessoal, já tentei tratamento, já me internei em duas clínicas, uma em Brasília e a outra em Goiás; passei 9 meses e na outra passei 3 meses; para mim foi surpresa os demais terem sido desindiciados, eu estou sem entender até agora; o dono da droga está como testemunha e não quer aparecer; o Kauã pediu para ir na boca de fumo e eu deixei ele na casa de Tiago; Kauã me pediu para deixá-lo numa boca de fumo; havia mais gente no local, a esposa de Tiago e outro menor de nome Kayky; eu acho que eles estavam embalando essas coisas; eu não tinha droga junto ao meu corpo, eu só tinha R\$120,00; não havia droga na marcha do carro; no carro só tinha um fação, um rastelo e uma enxada e duas mini pás de mexer em jardim; na minha carteira não tinha droga; meu filho pequeno estava junto comigo, no banco de trás na cadeirinha; ele tem três anos." Nesse contexto, os depoimentos uníssonos dos policiais, os quais realizaram a abordagem dos

acusados em situação de traficância, e que realizaram busca no veículo e na residência do investigado que se evadiu, nos quais foi encontrada certa quantidade de droga e apetrechos (vários sacos plásticos zip contendo em cada um deles 01 (um) fósforo, 01 (um) saquinho de mel, 01 (um) pedaço de papel de seda e 01 (uma) porção pequena da substância análoga à maconha), demonstram a prática de tráfico de drogas pelos acusados pela conduta de ter em depósito drogas para difusão ilícita. Ora, o contexto é claro: ambos os investigados maiores de idade estavam com os mesmos instrumentos inerentes a prática de traficância, não havendo que se falar em quem seria o vendedor e quem seria o usuário, mas sim no flagrante do crime plurinuclear de tráfico para ambos. Mesmo que um dos réus não tenha sido indiciado e denunciado, não há que se falar em indivisibilidade da ação penal pública, razão pela qual a condenação é medida que se impõe. Os depoimentos dos policiais são dotados de fé pública e constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, uma vez que corroborados em Juízo e apoiados por outros elementos de prova, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 166.655/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 01/09/2011). Ressalta-se que o depoimento do policial não foi elidido por prova em sentido contrário e inexistem nos autos motivos aparentes para os agentes públicos incriminarem os apelantes. Nos delitos de tráfico de drogas é comum que o menor assuma a propriedade da droga para safar os autores do delito da condenação. Demonstrada nos autos materialidade e autoria, tendo o menor sido encontrado na companhia do réu, que trazia consigo os valores e material inerentes ao crime, a condenação é medida que se impõe. Desse modo, condeno o denunciado VALDINEI ANTÔNIO ALVES DE JESUS pela prática do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Passo, pois, à fixação da pena a ser aplicada. A culpabilidade é normal ao tipo. Os antecedentes não são maculados. A conduta social e a personalidade não podem ser aferidas. Os motivos são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime não são desfavoráveis. As consequências extrapenais são inerentes ao tipo penal. O comportamento da vítima não pode ser aferido no tipo em questão. Ante o exposto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas. Por fim, ausentes causas de aumento, aplico a causa especial de redução da pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, eis que pequena a quantidade de droga apreendida, no patamar máximo de 2/3 (dois terços). Transformo a pena, definitivamente, para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Fixo regime inicial de cumprimento de pena como sendo aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c do CP. Na forma do artigo 44 do Código Penal, transformo a pena privativa de liberdade para duas restritivas de direito, relativas à prestação de serviços à comunidade e limitação de fins de semana, a serem regulamentadas pelo juízo das Execuções Penais. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para condenar o denunciado VALDINEI ANTÔNIO ALVES DE JESUS pela prática do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no regime prisional aberto, pena privativa liberdade substituída por restritiva de direitos, nos termos do voto. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br,

mediante o preenchimento do código verificador 446024v2 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 1/2/2022, às 15:54:4 0025764-24.2020.8.27.2729 446024 .V2 Documento: 446026 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0025764-24.2020.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: VALDINEI ANTÔNIO ALVES DE JESUS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MATERIALIDADE COMPROVADA. APETRECHOS PRÓPRIOS DA TRAFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Os depoimentos uníssonos dos policiais, os quais realizaram a abordagem dos acusados em situação de traficância, e que realizaram busca no veículo e na residência do investigado que se evadiu, nos quais foi encontrada certa quantidade de droga e apetrechos (vários sacos plásticos zip contendo em cada um deles 01 (um) fósforo, 01 (um) saquinho de mel, 01 (um) pedaço de papel de seda e 01 (uma) porção pequena da substância análoga à maconha), demonstram a prática de tráfico de drogas pelos acusados pela conduta de ter em depósito drogas para difusão ilícita. 2. O contexto é claro: ambos os investigados maiores de idade estavam com os mesmos instrumentos inerentes a prática de traficância, não havendo que se falar em quem seria o vendedor e quem seria o usuário, mas sim no flagrante do crime plurinuclear de tráfico para ambos. Mesmo que um dos réus não tenha sido indiciado e denunciado, não há que se falar em indivisibilidade da ação penal pública, razão pela qual a condenação é medida que se impõe. 3. Os depoimentos dos policiais são dotados de fé pública e constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, uma vez que corroborados em Juízo e apoiados por outros elementos de prova, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 166.655/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 01/09/2011). Ressalta-se que o depoimento do policial não foi elidido por prova em sentido contrário e inexistem nos autos motivos aparentes para os agentes públicos incriminarem os apelantes. 4. Nos delitos de tráfico de drogas é comum que o menor assuma a propriedade da droga para safar os autores do delito da condenação. Demonstrada nos autos materialidade e autoria, tendo o menor sido encontrado na companhia do réu, que trazia consigo os valores e material inerentes ao crime, a condenação é medida que se impõe. 5. Recurso conhecido e provido. Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 4º turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para condenar o denunciado VALDINEI ANTÔNIO ALVES DE JESUS pela prática do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no regime prisional aberto, pena privativa liberdade substituída por restritiva de direitos, nos termos do voto, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas, 25 de janeiro de 2022. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o

preenchimento do código verificador 446026v4 e do código CRC 0e5f2c06. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 2/2/2022, às 18:3:35 0025764-24.2020.8.27.2729 446026 .V4 Documento: 445887 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0025764-24.2020.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: VALDINEI ANTÔNIO ALVES DE JESUS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RELATÓRIO Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 08), verbis: [...] Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Estadual, por não se conformar com a sentença (evento 82 dos autos originários) proferida pelo MM Juiz de Direito da 4º Vara Criminal de Palmas/TO, que absolveu o Apelado da denúncia pela prática dos crimes descritos nos arts. 33 3, caput da Lei nº 11.343 3/2006, por insuficiência de provas, nos termos do art.3866, VII do CP P. O Apelante opõem-se ao édito absolutório sob argumento de que há prova segura para a condenação do Apelado pelo crime de tráfico de entorpecentes. Pleiteia, assim, o provimento do apelo para que o Apelado seja condenado nos termos da denúncia. Contrarrazões acostadas ao evento 85, item CONTRAZ1 [...]. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 24/11/2021, evento 08, manifestando-se "pelo conhecimento e improvimento da apelação para manter a sentença recorrida por seus próprios termos". É o relatório que encaminho à apreciação do Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE ilustre Revisor. MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 445887v2 e do código CRC a6c8a590. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 9/12/2021, às 20:39:4 445887 .V2 0025764-24.2020.8.27.2729 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/01/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0025764-24.2020.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO REVISOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JOÃO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RODRIGUES FILHO VALDINEI ANTÔNIO ALVES DE JESUS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4ª TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O DENUNCIADO VALDINEI ANTÔNIO ALVES DE JESUS PELA PRÁTICA DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, A PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO REGIME PRISIONAL ABERTO, PENA PRIVATIVA LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS, NOS TERMOS DO VOTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária